



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2020

I – HISTÓRICO:

De iniciativa da Vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “**Altera os artigos 3º, 4º, e 5º da Lei n.º 2646, de 21 de dezembro de 2009**”.

A alteração dessa Lei visa a inserir no rol de benefício tributário, o **sistema de energia solar fotovoltaica**, concebido na forma de desconto de 5% sobre o valor do IPTU, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver esse tipo de energia solar.

II - PARECER:

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em consonância com as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais estabelece que o processo legislativo compreende a emenda à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

No artigo 50, a Lei Orgânica prevê que a iniciativa das leis caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao cidadão.

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos, não se incluindo a matéria objeto da presente proposição.

lene



Nesse sentido, questão semelhante já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO, *in verbis*:

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

(...)

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”

Tendo em vista que a iniciativa do Projeto de Lei nº 076/2020 não se inclui nos casos de iniciativa privativa do Poder Executivo, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade de tal proposição.

A Constituição Federal traz no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a seguir:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade



o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O sistema de energia solar voltaica (ou sistema de energia solar ou sistema voltaico) é um sistema capaz de gerar energia elétrica a partir da radiação solar, sem passar pela fase de energia térmica. A alteração contribuirá para incentivar a utilização dessa fonte de energia sustentável, contribuindo para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, esse Projeto de Lei traz um incentivo com o desconto de 5% no valor anual do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para quem utilizar o **sistema de energia solar fotovoltaica**, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver esse tipo de energia solar. Verifica-se que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal e presente o interesse público na medida que incentiva a utilização da energia solar nos imóveis urbanos, contribuindo para **um meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade, constitucionalidade e interesse público, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ademir Cláudio Dias
Sup. PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Gustavo Moraes Nunes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Rita de Cássia Souza Carvalho
PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE


Sebastião Ferreira Guedes
RELATOR